
Processo de Apelação nº 01/2024

ACÓRDÃO

Nos presentes autos de apelação, em que é requerente FREDERICO MANUEL FIGUEIREDO DE CASTRO, titular da licença número PT24/1536, vem este impugnar a decisão nº01, proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos do RALI CIDADE TERMAL – SÃO PEDRO DO SUL – 23 e 24 de Março de 2024, os quais entenderam que a viatura deveria participar inscrita no grupo P5 classe 18 e não no grupo X3 classe 14, como pretende o apelante.

RELATÓRIO

Alega o Apelante, em síntese:

1. A 23 e 24 de Março de 2024, realizou-se RALI CIDADE TERMAL – SÃO PEDRO DO SUL 2024, no qual o apelante se inscreveu com uma Viatura de marca Mitsubishi modelo Space Star (Mirage) Evo, submetendo respetivo certificado de matrícula, o passaporte técnico no 8434 e a ficha de homologação respetiva com o no NAT-014, tendo-lhe sido atribuído o nº11.
2. Submeteu a viatura à verificação técnica esperando a sua inclusão no grupo X3-14.
3. Fez tal inscrição cumprindo todas as normas e regulamentos nacionais e internacionais que regem este grupo (X3-14).
4. Quando foi publicada a lista de admitidos à partida, apercebeu-se o apelante que a sua viatura constava inscrita não no grupo X3, classe 14, como esperado e proposto, mas sim no grupo P5 - classe 18.
5. Apresentada reclamação ao Colégio de Comissários da referida prova tendo por fundamento o enquadramento errado da viatura no grupo de competição como acima referido, foi por este proferida decisão com o seguinte teor: *“De acordo com o parecer técnico emitidos pelo Delegado Técnico FPAK e Comissário Técnico Chefe, a viatura não pode correr no grupo X3-14 «viaturas sem ficha de homologação ou sem cumprir a ficha de homologação 4 rodas*

motrizes», porque não cumpre com o estipulado no artigo 1.5 do Regulamento Técnico dos Campeonatos Açores-Madeira-Promo-Star e Super Especiais 2024. A viatura enquadra-se no Grupo P5, classe 18 – Protos, nos termos do artigo 2.1.2 do regulamento Técnico acima referido.»

6. A decisão posta em crise deve ser analisada na sua dupla vertente uma vez que encerra duas decisões distintas e autonomizáveis cuja falta de fundamento é evidente, sendo elas:
 - a. O não enquadramento da viatura no grupo X3-classe 14;
 - b. O enquadramento da viatura no grupo P5- classe 18.
7. Relativamente ao não enquadramento da viatura no grupo X3-14 padece a decisão de nulidade insuprível, pois não refere concretamente, circunstancialmente e objetivamente que inconformidades verificadas estiveram na origem de considerar a viatura como não cumpridora do estipulado no artº1.5 do Regulamento Técnico dos Campeonatos dos Açores/Madeira/Promo e Start Norte – Centro – Sul / Super Especiais (RTCAMPSNCSSE 2024). Tal artigo é de âmbito geral e carece de ser conformado com o conteúdo específico dos restantes normativos para os quais remete.
8. Diz o referido artigo: *“1.5 – Não será autorizada a partida às viaturas que não se encontrem de acordo com as especificações de segurança para veículos de competição. As modificações abaixo indicadas são as únicas autorizadas para além das que constam do texto do Artº254, 255 e 260 (até 2019) e 261 do Anexo J ao CDI. As viaturas têm que apresentar uma construção sólida e em bom estado mecânico, bem como um estado de conservação geral.”*
9. Resulta assim do teor deste artigo daquele regulamento, que as modificações que não respeitem os limites indicados neste artigo - por remissão para artigos específicos onde as mesmas são identificadas – conduzem à inconformidade cuja penalização imediata é a não autorização de partida da viatura inscrita.
10. Acontece que, o apelante desconhece até ao momento, qual ou quais modificações da viatura em apreço estão desconformes e violadoras de imposições regulamentares que se desconhecem igualmente.
11. Tão pouco foi ao apelante dado conhecimento do teor do(s) relatório(s) técnico(s) referido(s) na decisão ora posta em crise.
12. Tal lacuna para além de violar as mais basilares regras do contraditório que está contemplado no CDI por via das possibilidades de reação às decisões dos comissários de prova,

por impedir a cabal argumentação circunstanciada e objetiva relativamente a cada questão posta em causa, por parte do apelante, constitui uma manifestação de desrespeito pelas normas instituídas pois toma a aparência de uma decisão arbitrária e sem fundamento legal (leia-se regulamentar).

13. A par deste vício sempre se dirá a favor da incorreção da exclusão desta viatura do grupo X3, classe 14, que a mesma só poderia acontecer com fundamento em alterações não permitidas que não foram elencadas, pois a mesma cumpre na íntegra o ponto 2.2 do regulamento em apreço que contempla “2.2 – *Viaturas Grupo X (X1, X2, X3 e X4) – VNH (Viaturas não homologadas ou que não cumpram a FH desde que a mesma esteja caducada) (...)*”
14. A viatura apresentada a competição tem ficha de homologação no NAT- 14 caducada em Fevereiro de 2016, e incorpora alterações que a colocam em desconformidade com a respetiva ficha de homologação.
15. Pelas razões expostas deveria a viatura ter sido considerada no grupo X3, classe 14.
16. Analisando o segundo vício da decisão, a incorreção da inclusão da viatura no grupo P5-classe 18, chegar-se-á também, à conclusão acima exposta em 15.
17. O grupo P5 - classe 18, novidade deste regulamento de 2024, encontra-se definido no ponto 2.1.2 do Regulamento em apreço, nos seguintes termos “2.1.2 – *P5/Classe 18: Protos – Viaturas com carroçaria derivada de um turismo, originalmente adquirida a um fabricante de Protos, com mecânica de uma viatura Gr N de acordo com a sua Ficha de Homologação e com cilindrada nominal superior a 1990cc. Obrigatória Ficha de Homologação FPAK, ou outra ASN, desde que os órgãos mecânicos (motor, transmissão, travagem, suspensão e direção) cumpram a Ficha técnica de Homologação e estar em conformidade com a mesma.*”
18. A viatura do apelante é derivada de um turismo com respetiva homologação (caducada) como acima referido, tendo no de chassis do fabricante Mitsubishi (MMCXNA05ADH007093), não sendo como tal, proveniente de um fabricante de Protos, cuja identificação de produção é personalizada.
19. Acresce que a mecânica da viatura não pode ser considerada como derivada de uma viatura do gr. N, de acordo com a respetiva ficha de homologação, uma vez que inexistente qualquer identidade da totalidade dos órgãos mecânicos com qualquer viatura que possa ser considerada como originária do gr. N, pelo que não poderia enquadrar-se a viatura do apelante nesta categoria por não preencher os requisitos exigidos para tal categoria.

20. Por fim, sempre se dirá que considerando a argumentação do Colégio de Comissários para a não inclusão da viatura no grupo X3-14 de que a mesma não cumpria com o estipulado no artº1.5 do regulamento, o que, neste caso em particular, só pode ser interpretado como não reunindo as condições de segurança necessárias para poder ser autorizada a partida na prova, tal argumento seria necessariamente aplicável a qualquer grupo ou classe dada a amplitude abrangente de carácter geral desta norma.
21. Resulta assim que a decisão ora em apelação está inquinada de falta de fundamentação, arbitrariedade, ilegalidade, por contrária ao regulamento, e contradição insanável, vícios que a fazem padecer de manifesta NULIDADE, o que desde já se invoca com todas as legais consequências, pois a mesma não especifica quais os elementos factuais e respetivos apoios legais em causa.
22. A decisão impugnada não pode ser meramente conclusiva, mas antes instruída com todos os elementos que a sustentem, o que aparentemente não aconteceu e que implicará a declaração da invocada nulidade da decisão ora apelada por falta de fundamentação, o que desde já se requer.
23. Acresce ainda que, tendo o apelante e equipa de suporte participado em diversas provas nacionais e estrangeiras com esta viatura na categoria pretendida (X3-14), tendo apenas este ano sido levantada esta questão pela criação do novo grupo P5-18,
24. O apelante e a sua equipa, que não concordaram à partida com a decisão dos comissários, da “troca” de grupos, temeram pela invalidação a posteriori da classificação que viesse a conseguir o piloto e a viatura na prova, fosse ela qual fosse, quer essa reavaliação surgisse por iniciativa dos comissários de prova ou por reclamação de outros concorrentes, e decidiu(ram), em nome da verdade desportiva, desistir da participação na prova comunicando o facto e o fundamento por SMS no próprio dia da prova, para o diretor da mesma através do número de telemóvel constante do regulamento particular do Rali Cidade Termal, cfr. docs juntos com os ns 2 e 3.
25. Não pode o apelante aceitar esta situação, manifestamente infundada, o que lhe causa grande indignação.
26. Esta decisão para além de constrangedora para o ora apelante, a proceder, implica consequências nefastas para a sua imagem desportiva e da sua equipa, assim como, patrimoniais, nomeadamente quanto ao investimento avultado e acreditação da viatura em termos desportivos, assim como, acreditação do piloto e da equipa perante os patrocinadores.

27. Violou o Colégio de Comissários o disposto nos arts 1.5, 2.2 e 2.1.2 do Regulamento Técnico dos Campeonatos Açores-Madeira-Promo-Start e Super Especiais 2024, para além dos princípios gerais de fundamentação das decisões.

Pede, em conclusão, que

- seja anulada a Decisão dos Comissários Desportivos com o nº1 do Colégio de Comissários do RALI CIDADE TERMAL – SÃO PEDRO DO SUL – 23 E 24 DE Março de 2024,
- devendo ser substituída por outra onde a viatura proposta a competição com o nº11 seja considerada como apta a competir no Grupo X3 classe 14, com todas as legais consequências.

APRECIACÃO

Apreciando liminarmente, o TAN entendeu que o Apelante vem imputar às decisões aqui impugnadas falta de fundamentação, questão que se afigura essencial para a decisão sobre a causa e o seu pedido, pelo que importa apurar este facto para efeito de formar um juízo quanto ao procedimento a seguir, uma vez que, no que respeita à questão de fundo – o enquadramento classificativo da viatura do apelante – afigura-se-nos não subsistirem grandes dúvidas, pois que é hoje assente que, à luz da regulamentação de 2024, a viatura do Apelante integra o grupo P5, classe 18.

Consideram os membros deste TAN que o processo está instruído com os elementos factuais e técnicos que habilitam à decisão sobre a apelação, não se mostrando necessário, nem útil, a realização de audiência de julgamento, pelo que passam a apreciar os termos da mesma.

Dos autos consta o documento intitulado “Relatório de Informação Genérica – nº2”, assinado pelo Delegado Técnico e pelo Comissário Técnico Chefe, que contém toda a fundamentação técnica que consubstanciou as supra referidas decisões do CCD, documento este do qual consta a hora “16:00”, e numerado como Doc. N.º: 4.2 Log:14, tendo suscitado a atenção dos membros do TAN que determinaram a sua junção aos autos e a sua notificação ao CCD, na pessoa do seu presidente, para informar nos mesmos autos se tal documento foi notificado ao Apelante ou um seu representante, ou lhe foi dado conhecimento do respetivo teor, indicando em que momento e por que forma aquele tomou conhecimento deste referido documento.

Uma vez junta a resposta do Colégio de Comissários Desportivos, foi notificado o Apelante para se pronunciar sobre essa mesma resposta, o que este fez, através do seu requerimento de 30/04/2024,

no qual insiste que “nunca lhe foi entregue ou foi explicado, de forma alguma e em momento algum, qualquer parecer do delegado técnico e do comissário”, acrescentando ainda que desconhece “o teor do alegado relatório de informação genérica n.º i, que não lhe foi entregue nem lhe foi explicado verbalmente, (o que a ter acontecido, verbalmente, diga-se, estaria, de qualquer maneira, inquinado de vício de forma - art.º 5.º e ss. das PGAK2022) desconhecendo se, depois da sua argumentação, esta foi transmitida aos autores do alegado relatório de informação genérica n.º 2 e qual foi o seu posicionamento perante esta”.

Uma coisa resulta clara: o relatório com o n.º 4.2, Log:14, foi lido e explicado o seu conteúdo ao representante do concorrente, ora apelante, pelo CCD (Colégio de Comissários Desportivos), quando aquele se deslocou à sala do CCD, no dia 23/03/2024, pelas 20:00 horas. Nesse momento, como se afirma na resposta do CCD, de 12/04/2024, foi explicado ao representante do concorrente “de forma verbal todo o teor do parecer técnico emitido pelo Delegado Técnico FPAK e do Comissário Técnico Chefe”. Mais acresce que, nesta mesma resposta do CCD, que o representante do concorrente “após ter tido conhecimento das razões do Delegado Técnico e do Comissário Técnico Chefe para a não inclusão da viatura no Grupo X3 Classe 14, referiu que não concordava com os argumentos ali constantes¹(...)”.

Porém, o CCD reconhece também não ter fornecido ao apelante ou ao seu representante cópia do aludido relatório.

Face ao exposto e perante o teor dos documentos juntos aos autos resulta provada a seguinte matéria de facto relevante para a decisão do presente apelo:

1. A 23 e 24 de Março de 2024, realizou-se RALI CIDADE TERMAL – SÃO PEDRO DO SUL 2024, no qual o apelante se inscreveu com uma Viatura de marca Mitsubishi modelo Space Star (Mirage) Evo, submetendo respetivo certificado de matrícula, o passaporte técnico no 8434 e a ficha de homologação respetiva com o no NAT-014, tendo-lhe sido atribuído o n.º 11.
2. A referida viatura foi admitida a participar na prova, inserida no grupo P5 - classe 18, conforme lista de admitidos à partida afixada em Quadro Oficial pelas 17.00h do dia 23/03/2024.

¹ Sublinhado nosso

3. O Apelante reclamou pelas 18.50h da lista de admitidos à partida pugnando pela inclusão da aludida viatura no grupo X3 - classe 14.
4. Às 19.00h foi notificado para comparecer imediatamente perante o CCD.
5. E pelas 20.00h, ouvido o representante legal do concorrente, foi proferida a seguinte decisão: *“De acordo com o parecer técnico emitidos pelo Delegado Técnico FPAK e Comissário Técnico Chefe, a viatura não pode correr no grupo X3-14 «viaturas sem ficha de homologação ou sem cumprir a ficha de homologação 4 rodas motrizes», porque não cumpre com o estipulado no artigo 1.5 do Regulamento Técnico dos Campeonatos Açores-Madeira-Promo-Star e Super Especiais 2024. A viatura enquadra-se no Grupo P5, classe 18 – Protos, nos termos do artigo 2.1.2 do regulamento Técnico acima referido.”*
6. No parecer técnico mencionado na decisão - que integra os presentes autos e aqui se dá por reproduzido juntamente com os documentos a ele anexos - refere-se além do mais o seguinte:

“Informa-se o colégio de comissários de que:

- *O mecânico que acompanhou a viatura nº11 (inscrita em P5/18) às verificações técnicas iniciais manifestou junto do Delegado Técnico (Pedro Rodrigues Lic. CTI PT24/0013) e do Comissário Técnico Chefe (Jorge Paulo Lic. CTC PT24/2517) da sua intenção de passar a viatura Mitsubishi Mirage (PT8434) para o Grupo X3 e classe 14 (X3/14).*

Ponto 1

A viatura apresentada, Mitsubishi Mirage/Space Star (PT434), tem uma mecânica aplicada de um Mitsubishi 4WD (4x4).

A sua carroçaria deriva de um veículo de duas rodas motrizes pelo que houve uma transformação que não está prevista no Regulamento Técnico dos Campeonatos dos Açores-Madeira-Promo-Start-Super Especiais 2024, assim como não está prevista nos Art.254 e Art.255 do Anexo J.

Segundo o Art.1.5 do mesmo regulamento (As modificações abaixo indicadas são as únicas autorizadas para além das que constam do texto do Art.254, 255 e 260 (até 2019) e 261 do Anexo J do CDI) a viatura não poderá ser elegível em grupo X.

Ponto 2

*No decorrer da semana anterior a este Rali foram levantadas dúvidas relacionadas com elegibilidade desta viatura na classe X3/14 e, perante o exposto no ponto 1, foi contactado e enviado um email a um fabricante (Proto Cars/Dytko) de viaturas Proto, que são preparadas pela dita empresa para receber uma mecânica de viatura de Gr.N 4WD, com o intuito de perceber se é desse fabricante a origem da viatura (**Foto A em Anexo**).*

*Com o número de chassi e o número de certificado do Safetu Cage a empresa Proto Cars / Dytko respondeu por email ao pedido de esclarecimento, afirmando que o chassi em causa foi vendido por essa empresa em 2018 e que tinha o Safety Cage com a numeração igual ao que a viatura nº11 tem (**Foto B em Anexo**).*

*Além de tudo isto, existe um email por parte do antigo proprietário (André Cabeças – ac@shore.pt) (**Foto C em Anexo**) a declarar que esta viatura é um proto adquirido à empresa Proto Cars.*

Relativamente a este ponto 2 vai também em anexo todos os emails referenciados.

Conclusão

Perante o disposto nos Pontos 1 e 2 concluímos que não só a viatura não cumpre com o Regulamento Técnico dos Campeonatos dos Açores-Madeira-Promo-Start-Super Especiais 2024 para que se possa atribuir o Grupo X/Classe 14, como também concluímos que se trata de uma viatura Proto e que a mesma, segundo o Artigo 2.1.2 do mesmo regulamento, se insere no Grupo P5 e classe 18.

7. O referido parecer foi lido pelo CCD que também explicou verbalmente o seu conteúdo ao representante do concorrente.
8. Mas a cópia da aludida decisão que indeferiu a reclamação entregue então ao representante do apelante não foi acompanhada de cópia do aludido parecer.
9. O concorrente manifestou a intenção de apelo pelas 22.50h do mesmo dia.
10. No dia 24/03/2024, pelas 8.50h, o Concorrente comunicou a sua decisão de não participar na prova.
11. Não tendo participado na mesma.
12. E no dia 27/03/2024, pelas 22.00h, apresentou o seu apelo.

Na sequência destes factos e da não concordância do Apelante com estas razões, foi apresentado o presente apelo.

Do exposto supra resulta claro que:

- a viatura do apelante não se enquadra no Grupo X3, Classe 14, mas sim no Grupo P5, classe 18;
- as razões deste enquadramento foram explicadas, de forma clara, ao representante do concorrente.

Aparentemente tanto bastaria para indeferir a apelação e negar procedência à pretensão do aqui apelante. Tal não sucede, porém, porque se levanta a questão de saber se, independentemente da factualidade descrita, existe algum vício de forma que obste a tal conclusão

Com efeito, e conforme resulta da factualidade elencada, o parecer que deu origem à requalificação da viatura do apelante no Grupo P5, classe 18, não lhe foi entregue mas dele foi-lhe dado conhecimento e explicado o seu conteúdo como a fundamentação da decisão proferida.

Deveria o CCD ter extraído fotocópia da mesma e entregue essa ao representante do concorrente? Acredita este tribunal que assim deveria ter sido feito por forma a integrar plenamente o conceito de “decisão com a fundamentação respetiva”. E só porque o não fez, independentemente da questão da proteção de dados de outro concorrente também em análise – o que se poderia ter ultrapassado extraíndo fotocópia apenas da parte do texto que se refere ao ora apelante, como se fez na transcrição supra – é que aqui se coloca tal questão e permite a este tribunal concluir pela existência de vício de forma que fere a decisão nos seus efeitos imediatos, mas não na questão de fundo.

Melhor dizendo, o CCD decidiu bem, de acordo com os regulamentos aplicáveis, mas não cumpriu plenamente as regras formais e só por isso a apelação procede nesta parte.

Importa contudo, definir claramente os efeitos e o âmbito desta decisão.

Uma vez conhecedor da decisão do CCD, o apelante poderia, tratando-se de um rally e dadas as características próprias deste tipo de prova, ter participado e, em função da classificação final, teria direito a protestar e, eventualmente, apelar da classificação. As características desta prova (rally) não fazem depender a prestação do concorrente da interação com outros participantes.

Optou o apelante por não participar na prova, apesar de a decisão impugnada o não impedir de o fazer, por isso, a escolha de não participar na prova é da inteira responsabilidade do apelante, não podendo este assacar ao CCD nem à organização da mesma, qualquer efeito responsabilizacional da sua não participação.

Aliás, o apelante nada alega, com substância, contra o teor do parecer técnico, afastando a sua eventual incorreção ou ilegalidade nem, de forma consistente e estruturada, que tenha sofrido danos

efetivos pois que, como se decidiu supra, a sua integração no Grupo P5, classe 18, à luz da regulamentação de 2024 é incontornável e, ali, poderia ter alcançado resultado relevante ou não, dependendo das circunstâncias da prova e das capacidades do piloto, matéria estranha à ação disciplinar desportiva, pelo menos no âmbito deste processo.

Assim:

DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos supra enunciados, decidem os membros deste Tribunal de Apelação Nacional da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting:

- conceder provimento parcial à presente apelação, por violação das regras formais de pronúncia das decisões do Colégio de Comissários Desportivos, as quais devem ser acompanhadas de respetiva fundamentação para perfeição das mesmas.

Em consequência, revoga-se a referida decisão, que vai substituída por outra que, com a fundamentação supra expendida, julga improcedente a reclamação apresentada, mantendo-se a recusa da admissão do veículo a participar na prova no Grupo X3, Classe 14 e a sua admissão no Grupo P5, Classe 18.

Mais se determina a restituição ao apelante de metade da caução depositada.

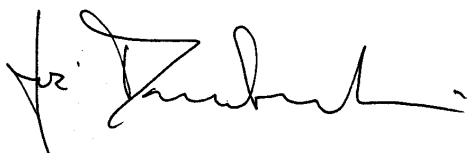
Lisboa, 14 de maio de 2024

Os membros do Tribunal de Apelação Nacional

Tiago
Cardoso da
Silva

Assinado de forma
digital por Tiago
Cardoso da Silva
Dados: 2024.05.15
12:37:34 +01'00'

Tiago Cardoso da Silva



José Manuel Leite



Assinado por: Luís Paulo
Machado Ferreira Relógio
Identificação: B102328687
Data: 2024-05-15 às 12:29:42

Luis Paulo Relógio (Relator)